

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 104/14.2TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Rui Manuel Dias Maia e Sara Patrícia Valente Pimenta”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de março de 2014

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 104/14.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

**I – Identificação dos Devedores**

**Rui Manuel Dias Maia**, N.I.F. 201 541 102, e **Sara Patrícia Valente Pimenta**, N.I.F. 215 966 090, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua Ângelo Vidal Pinheiro, Bloco G, 2º Direito, freguesia de Delães, concelho de Vila Nova de Famalicão.

**II – Situação profissional e familiar dos devedores**

O devedor marido trabalha actualmente na sociedade “**Digital Devotion, Lda.**”, NIPC 509 234 364, onde exerce funções como Técnico Computadores e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 485,00**. Já a devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “**Interhorser – Têxteis e Confecções, Lda.**”, NIPC 502 621 770, onde exerce funções como Secretária e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 492,50**.

Os devedores moram em casa arrendada, juntamente com os dois filhos e pagam uma renda com um valor mensal de Euros 250,00.

**III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido foi sócio gerente da sociedade “**Garcia & Martins Electrónica, Lda.**”, NIPC 506 242 102, com sede na Rua Pereira Azurara, 21 R/C, Fracção AD, concelho da Póvoa de Varzim. Ao contrário do esperado, esta sociedade não foi capaz de cumprir com os compromissos assumidos, tendo vindo a ser declarada insolvente por sentença datada de 21 de Janeiro de 2008 no âmbito do processo nº 1/08.0TYVNG do 3º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia. Este processo de insolvência veio a encerrar em Março de 2009 por manifesta insuficiência da massa insolvente.

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 104/14.2TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Face à total incapacidade desta sociedade de solver as suas obrigações, os credores passaram a demandar os garantes – os devedores – o pagamento dos valores em dívida.

Também na sua qualidade de responsável subsidiário perante a Segurança Social e a Fazenda Nacional, o devedor viu contra si revertidas as dívidas daquela sociedade, passivo que ascende actualmente a Euros 80.000,00.

Sem capacidade de solver este passivo, os devedores viram contra si intentadas diversas acções executivas<sup>1</sup>, tendo vindo a ser penhorado o salário da devedora esposa numa destas execuções.

Apesar de tal panorama, apenas em finais do ano de 2013 os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

**IV – Estado da contabilidade dos devedores** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

**V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

---

<sup>1</sup> Processo nº 7685/05.8YIPRT do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim; processo nº 7687/08.4YIPRT do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim; processo nº 3171/08.0TBPVZ do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim; processo nº 3379/08.2TBVCD do 5º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão.

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 104/14.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferir actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 485,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Já a devedora esposa auferir actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 492,50**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 7,50 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, é entendimento do signatário que há muito tempo que a situação dos devedores atingiu um ponto de ruptura sem qualquer expectativa de melhoria, a partir do qual os devedores não poderiam afirmar desconhecer encontrarem-se numa situação de insolvência. Pelas informações atrás expostas, o momento determinante para a contagem do prazo de apresentação à insolvência dos

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 104/14.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

devedores será a data do encerramento do processo de insolvência da sociedade **“Garcia & Martins Electrónica, Lda.”** em Março de 2009.

A partir desta data, sabiam os devedores que, face à impossibilidade da sociedade cumprir com os seus compromissos, seriam os mesmos demandados pelos credores a quem tinham prestado o seu aval e pela Fazenda Nacional e Segurança Social. Não podiam igualmente os devedores desconhecer que o seu quase inexistente património e os escassos rendimentos obtidos, não conseguiriam responder perante tal passivo e que, portanto, se encontravam claramente em situação de insolvência.

Apesar de tal facto, os devedores nada fizeram até finais de 2013, tendo sido demandados judicialmente pelos seus credores em inúmeros processos executivos e violando claramente o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para a sua apresentação à insolvência.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 104/14.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os

# Insolvência de “Rui Manuel Dias Maia e Sara Patrícia Valente Pimenta”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 104/14.2TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Na situação em análise, a demora dos devedores na sua apresentação à insolvência gerou a penhora prolongada do salário da devedora esposa, que ocorre há já vários meses no âmbito do processo nº 7685/05.8YIPRT do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Póvoa de Varzim. Com a penhora deste salário apenas o credor “Banco Popular” tem visto o seu crédito satisfeito, em claro detrimento dos restantes credores e em clara discordância da situação que resultaria no caso de uma apresentação à insolvência atempada.

Esta penhora, que privilegia um dos credores dos devedores e dificulta a possibilidade dos restantes serem ressarcidos dos seus créditos, constitui no entendimento do signatário um claro prejuízo que poderia ter sido evitado caso os devedores se tivessem cumprido o prazo previsto para a sua apresentação à insolvência.

Nesse sentido, é entendimento do signatário que se encontram preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelos devedores.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 10 de Março de 2014

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)